

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 381/93
INTERESSADO : Vasti de Abreu
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares na FFCL de
São José do Rio Pardo
RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel
PARECER CEE Nº 595/93 CETG APROVADO EM: 67-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita a este Conselho, mediante Ofício nº 291/93, convalidação dos estudos realizados por Vasti de Abreu no Curso de História, mantido por essa instituição de ensino superior.

Conforme esclarecimentos prestados no referido ofício, a interessada já havia concluído o Curso de Pedagogia, licenciatura plena, no Instituto de Ensino Superior de Mococa, conforme histórico escolar comprobatório apresentado, quando requereu, em 03 de março de 1989, sua matrícula no Curso de História, complementando sua documentação somente em dezembro de 1989, com a entrega do respectivo diploma devidamente registrado.

Deu prosseguimento normal a seu Curso de História e ao concluí-lo, em 1992, seus documentos foram encaminhados à Universidade Estadual de Campinas que os rejeitou em virtude de a data do registro de seu diploma de Licenciado em Pedagogia ser posterior à data de matrícula no Curso de História.

2. APRECIÇÃO

De acordo com orientação firmada pelo Conselho Federal de Educação, um dos requisitos para matrícula em cursos superiores, com dispensa de concurso vestibular, de concluintes de outros cursos de graduação, é a exibição de diploma regularmente registrado, como medida comprobatória de que o curso concluído atendeu às disposições legais vigentes.

No caso em tela, a interessada, embora não tenha exibido diploma registrado no ato da matrícula no Curso de História, por questão de falta de tempo hábil, uma vez que, expedido em marco de 1988 pelo IMES de Mococa, só foi registrado pela UNICAMP em dezembro de 1989, apresentou-o posteriormente, conforme consta dos autos.

Considerando que o embargo do registro do diploma de Vasti de Abreu se deve exclusivamente à inobservância da mencionada orientação do Conselho Federal de Educação pela FFCL de São José do Rio Pardo, não lhe cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, e tendo em vista a competência deste Conselho em manifestar-se sobre a regularização de situações oriundas de atos praticados por instituições de ensino a ele jurisdicionadas, nada impede que sejam convalidados os estudos realizados pela interessada no Curso de História dessa Faculdade.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados pela aluna Vasti de Abreu no Curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

São Paulo, 21 de junho de 1993.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 23 de junho de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente